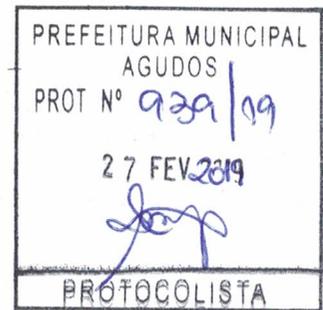


ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP



CHAMADA PÚBLICA: 001/2019

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE NO PROGRAMA: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA (24 HORAS)

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 56.322.696/0001-27, com sede na Rua Pitanga, nº 38, Chácara São João, Carapicuíba, Estado de São Paulo, CEP 06345-220, representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Senhor ACHYLES JOSÉ THEOPHANES SANTOS, brasileiro, divorciado, psicólogo, portador do RG 18.212.300-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 124.581.068-54, vem, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e item 17 do Edital de Chamamento de número supracitado interpor, TEMPESTIVAMENTE, recurso e razões de reforma em face da decisão exarada pela Comissão Especial, publicada em 26 de Fevereiro de 2019.

Insurge-se o recorrente contra decisão da Comissão que, em desconformidade com as disposições editalícias e legislação aplicável, notadamente a Lei nº 8.666/93, **habilitou licitantes que não cumpriram os requisitos para habilitação.**



PRELIMINARMENTE

A FIGURA DO EDITAL DO CERTAME E DA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES

A Administração Pública ao deflagrar um processo de chamamento, ainda que não regulado integralmente pelas disposições da Lei nº 8.666/93, haja vista tratar-se de dispensa de licitação, conforme ditames do art. 24, XXIV, da sobredita Lei, na essência, ela é diploma subsidiário para o procedimento.

Muitas vezes, há obscuridade em face de exigência genérica e conduz a Administração (Comissão) ao julgamento no nível da sua interpretação, o que não é desacertado, todavia a insegurança jurídica não pode ser instalada para o licitante.

Veja, nesse sentido, a belíssima lição do incomparável professor Marçal Justen Filho, o qual anota:

“Não se admite que o ato convocatório restrinja-se a repetir o texto da Lei e remeta à discricionariedade da Comissão de Licitação a determinação do tema. Nem se permite que um licitante apresente certo documento e seja inabilitado porque, ao ver da Comissão, a prova da regularidade tinha de fazer-se através de outro documento. Essa alternativa é incompatível com o princípio da objetividade da habilitação. Se o ato convocatório formulou exigência genérica e imprecisa, têm de ser acolhidas tanto a interpretação adotada pelo particular como aquela da Comissão. Não há fundamento jurídico para autorizar a rejeição da interpretação adotada pelo licitante e prestigiar a da Comissão. É inconstitucional o entendimento que remete à escolha da Comissão determinar, apenas no momento de julgamento, os documentos que serão exigidos do particular. Isso produz o enorme risco de adotar-se sempre a solução que o particular não escolhera.”¹ (grifamos)

Emerge da tese acima aventada que a qualificação, como requisito de habilitação para o certame, não só pode como deve ser atacada pelas licitantes concorrentes.

Isso porque, a ampla concorrência albergada pelas disposições do art. 3º, “caput”, do diploma licitatório, remete ao caráter competitivo e ao assegurado debate em sede de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), do atendimento ao não das exigências habilitatórias.

Ainda segundo o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO (p. 81):

¹ Obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Autor Marçal Justen Filho, 12ª Edição, Editora Dialética, Página nº 400, subitem 4.6.



1
2

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação (g.n.).

Ora, se a qualificação é requisito de habilitação, porque não adentrar ao mérito? Muito embora se trate de ato discricionário da Administração, na espécie, prejudica o caráter competitivo do certame negar-se o recurso administrativo.

A uma, porque pode ter sido conferida a qualificação a entidades que não preencheram por completo as exigências da Lei Municipal nº 4.894/16 e Decreto Municipal nº 5.785/16.

A duas, porque aquelas concorrentes que se empenharam para demonstrar de forma cabal que cumpriam todos os requisitos e mereciam se qualificadas, logo, habilitadas, podem ser prejudicadas por instituições que não cumprem os requisitos legais exigidos.

Desta feita, que em rápida demonstração, à análise da qualificação das entidades **SANAR, IAPP e Irmandade Santa Casa de Pacaembu**, fica evidente que não cumpriram o que determina o art. 11, V, "f", do Decreto Municipal nº 5.785/16.

Ainda que superada na fase de qualificação a deficiência da documentação faltante das entidades retro apontadas, em sede de habilitação também não seria possível declarar o atendimento de todas as exigências habilitatórias, mesmo porque o preâmbulo do edital assim determina:

A Prefeitura Municipal de Agudos torna público, para conhecimento de quantos possam se interessar que fará realizar **PROCESSO DE SELEÇÃO** destinado às **ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**, qualificadas e certificadas, bem como as que vierem a se qualificar e certificar em conformidade com o disposto na Lei Municipal de nº. 4.894, de 29 de março de 2016, Decreto Municipal de nº 5.785 de 30 de março de 2016 e no disposto no art. 197 da CF./88 e nas Normas do Sistema Único de Saúde, na Lei nº. 8.080/90, Lei nº. 8.142/90 e Lei Complementar Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações para celebrar Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de saúde, nos Programas: - Unidade de Pronto Atendimento - UPA (24 horas) para a Secretaria Municipal de Saúde. (grifos nossos).



Denota-se que o preambulo foi claro ao preceituar que a legislação de regência para o chamamento era a Municipal (Lei 4894/16 e Decreto 5785/16).

Assim, se não declaradas não qualificadas as entidades **SANAR e IAPP**, pelo desatendimento do art. 11, V, “f”, do Decreto Municipal nº 5785/16, subsidiariamente, requer sejam inabilitadas pela não apresentação da certidão ou declaração de inexistência de débitos com o Município de Agudos, na conformidade do mesmo dispositivo legal.

Ademais, muito embora a participante **Pacaembu** tenha apresentado seu certificado de qualificação, no mérito, à análise de sua documentação, vislumbramos que há época de sua qualificação não atendia seu Estatuto os requisitos para qualificação, uma vez que seu Conselho de Administração não ostenta os percentuais de representação exigidos pela Lei Municipal nº 4.894/16 e Decreto Municipal nº 5.785/16, vejamos:

Artigo 17 – O Conselho de Administração será composto por 09 (nove) membros, sendo:

I. 05 (cinco) membros representantes da Irmandade da Santa Casa de Pacaembu, eleitos pelos irmãos com direito a voto;

II. 03 (três) membros eleitos pelos demais Conselheiros dentre pessoas da comunidade de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.

Notem, as percentagens são as contempladas pela Lei Complementar nº 846/98, do Estado de São Paulo, segue:

Artigo 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade; (grifos nossos).

Ou seja, nem de longe atende a composição da participação social pretendida pela municipalidade de Agudos, a qual assim determina:



SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

- a) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

Finalmente, requer seja inabilitada a participante Pacaembú por não atender o requisito de qualificação determinado no art. 3º, da Lei Municipal 4894/16, tampouco mantê-lo ao longo de sua concessão e, conjuntamente, não ter informado a Administração da “possível” alteração de seus ato constitutivo.

Vencido recurso contra a habilitação, o que admite-se apenas para argumentar, no mérito da decisão de habilitação, requer passe esta Comissão Especial de Seleção a apreciar o que segue:

MÉRITO

DAS RAZÕES RECURSAIS

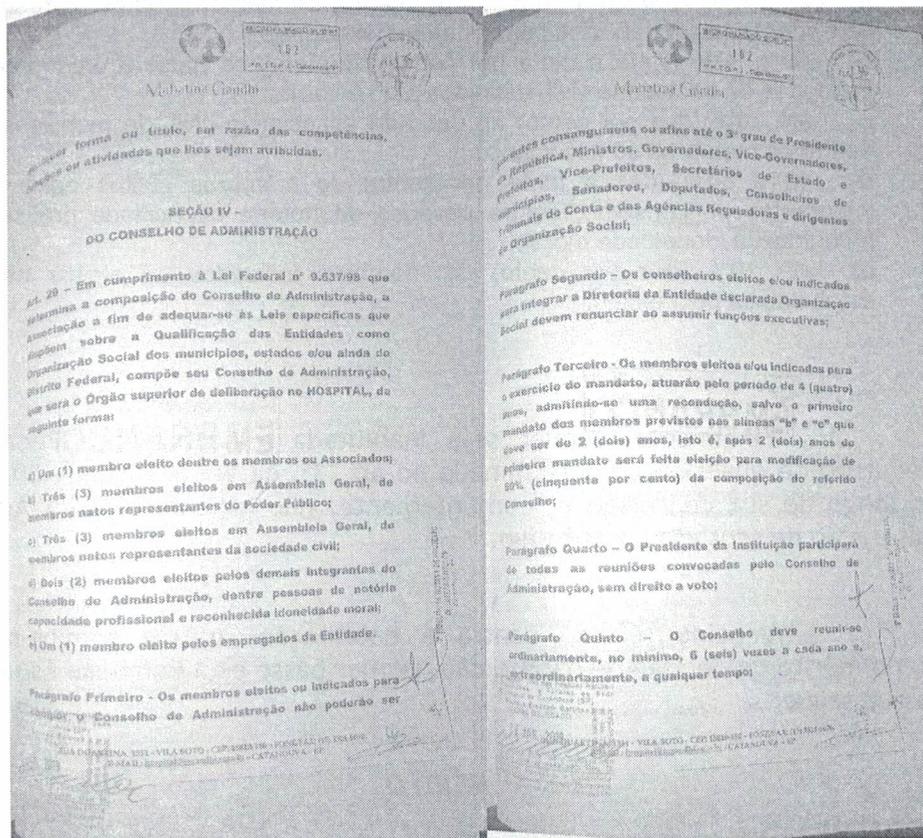
1. DA ANÁLISE DA FASE DE HABILITAÇÃO

Conforme restará demonstrado, houve por bem a Comissão de licitação habilitar entidades que não atendiam ao previsto no edital. Para melhor didática, apresentaremos item a item os motivos de impugnação com referência à cada Organização Social:



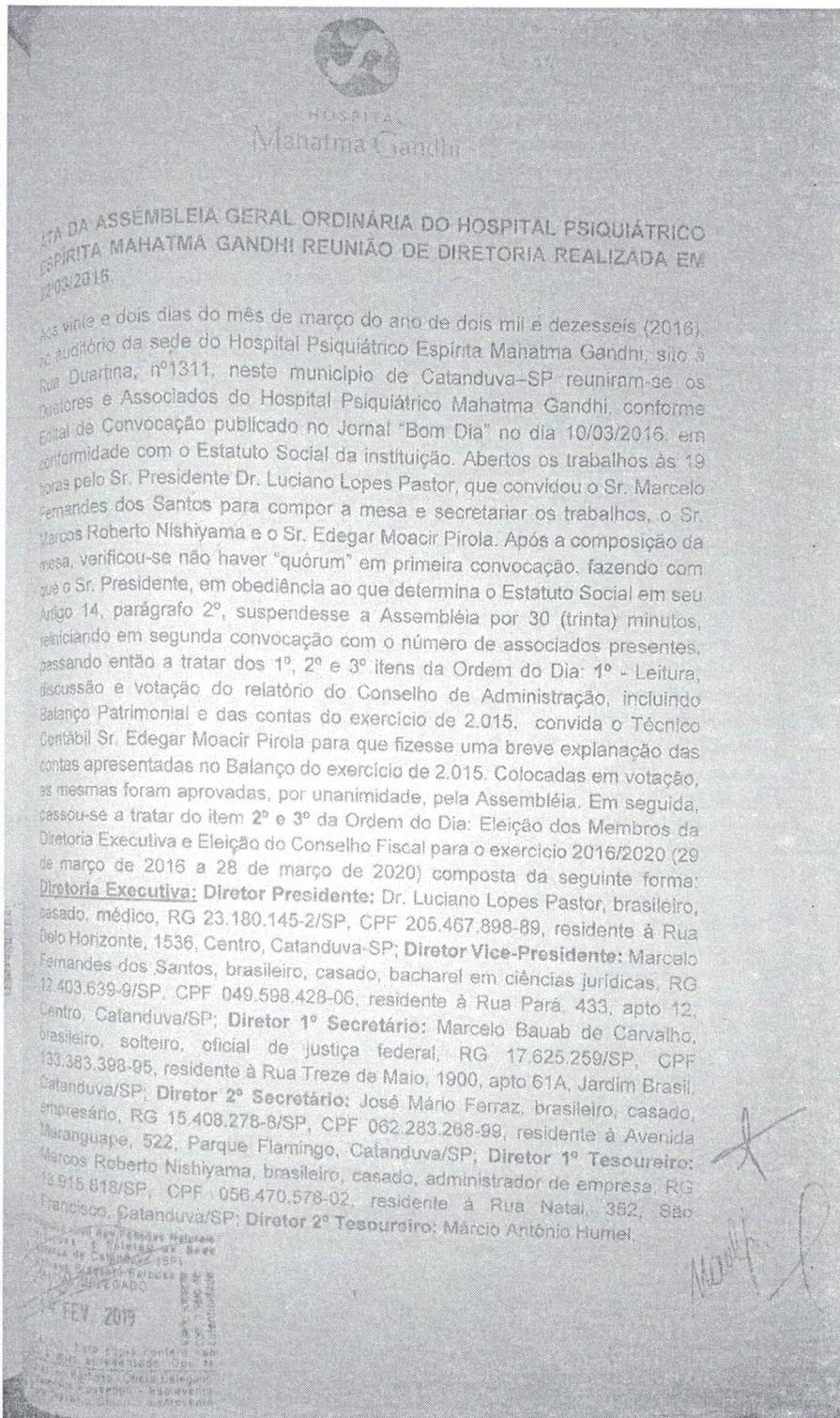
1.1. HOSPITAL MAHATIMA GANDI

A entidade não atendeu ao disposto no item 1.1 do edital eis que da análise da ata de assembleia geral, cuja cópia se anexa ao presente recurso, a entidade se mostra sem administração porque a designação de posse referente ao último mandato de seu Conselho de Administração extrapolou ao limite temporal previsto em seu estatuto, notadamente no art. 29, § 3º ao admitir a extensão do mandato por período superior à quatro anos, vejamos:



1.1 - Ato constitutivo ou estatuto em vigor registrado em cartório, acompanhado da ata de comprovação da eleição de sua atual diretoria.





[Handwritten signature]

7

HOSPITAL
Mahatma Gandhi

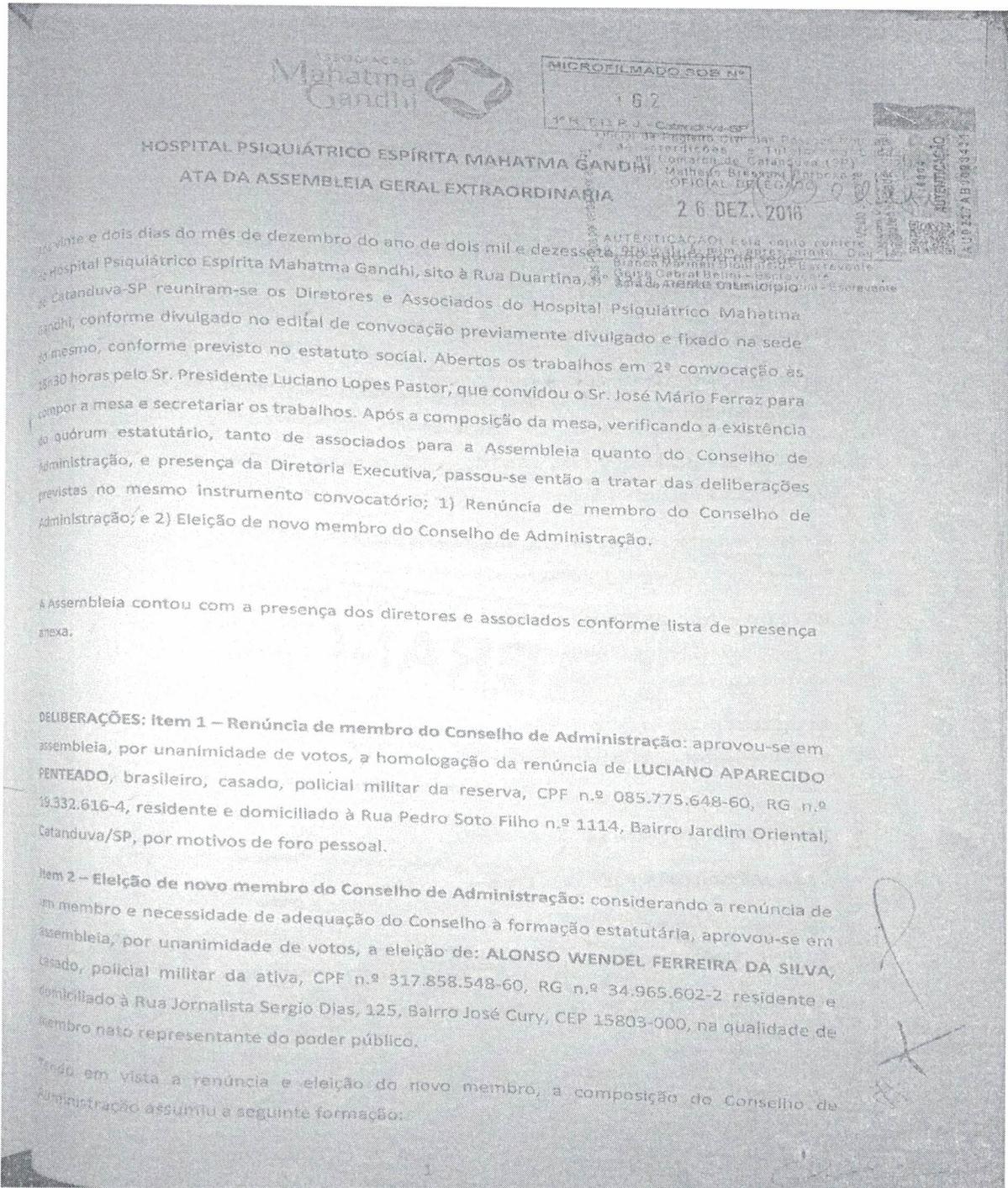
casado, aposentado, RG 5.410.292-3/SP, CPF 405.068.438-15, residente à Rua Novo Horizonte, 538, Vila Amêndola, Catanduva/SP; 1º Diretor Administrativo: Dr. Benedito Aparecido Guimarães Alves, brasileiro, casado, RG 7.254.914/SP, CPF 074.448.938-53, residente à Rua Pernambuco, 556, Centro, Catanduva/SP; 2º Diretor Jurídico: Dr. Romualdo de Almeida Alves, brasileiro, casado, advogado, RG 17.624.831-6/SP, CPF 452.788-12, residente à Rua Pernambuco, 556, Centro, Catanduva/SP; Diretor de Patrimônio: José Ricardo Costa, brasileiro, casado, comerciante, RG 18.029.046/SP, CPF 055.803.258-35, residente à Rua Mato Grosso, 279, Higienópolis, Catanduva/SP; **Conselho Fiscal (efetivo):** Manoel Alvarez Munhoz, brasileiro, viúvo, representante comercial, RG 47.331/SP, CPF 14.450.088-53, residente à Rua Mato Grosso, 868, Higienópolis, Catanduva/SP; **José Eduardo Haddad**, brasileiro, casado, cirurgião dentista, RG 7.377.546/SP, CPF 323.335.016-34, residente à Rua Porto Alegre, 310, São Francisco, Catanduva/SP; **Albino Gonçalves do Carmo**, brasileiro, casado, empresário, RG 5.022.524/SP, CPF 199.086.878-91, residente à Rua Treze de Maio, 341, apto 100, Centro, Catanduva/SP; **Conselho Fiscal (suplentes):** **João Martínez Perin**, brasileiro, casado, perito contábil, RG 5.428.203/SP, CPF 113.262.138-49, residente à Rua Fortaleza, 868, Centro, Catanduva/SP; **Antenor Previdelli**, brasileiro, casado, aposentado, RG 5.327.519/SP, CPF 225.622.248-49, residente à Rua Alagoas, 411, apto 41, Centro, Catanduva/SP; e **Nilton Marto Vieira da Cruz**, brasileiro, casado, arquiteto, RG 10.640.166/SP, CPF 019.009.098-71, residente à Rua Mossoro, 315, Jardim dos Coqueiros II, Catanduva/SP; informa o Sr. Presidente que, foi colocada em votação a chapa única, e aprovada por unanimidade. 4º - Eleição dos membros do **Conselho de Administração** dar-se-á em março de 2.017, devendo alterar 50% da composição dos membros, tendo em vista a Assembleia Geral em 02/01/2015, e em cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 30 do Estatuto, esclarece ainda que o mandato do Conselho de Administração iniciou em 02/01/2015 e ficará automaticamente com o mandato da atual diretoria em 28/03/2020, o que foi posto em votação e aprovado por unanimidade. 5º - Outros assuntos de interesse dos associados: o Presidente eleito Sr. Dr. Luciano Lopes Pastor fez um breve relato das obras realizadas e dos projetos para os próximos 4 (quatro) anos. E assim, como nada mais havia a ser tratado, o Sr. Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrada a Assembleia. Eu, secretário convidado, Marcelo Fernandes dos Santos, lavei a presente ata que foi considerada conforme por todos e assinada por quem de direito. Catanduva, 22 de março de 2.016.

Marcelo Fernandes dos Santos
Marcelo Fernandes dos Santos
Vice Presidente e Secretário da Assembleia

2

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interações e Tutelas da Saúde da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Matheus Bressan Ferraz
OFICIAL DE REGISTRO
14 MAR 2019
AUTENTICADO
AUTENTICAÇÃO 00769





ASSOCIAÇÃO
**Mahatma
Gandhi**



MICROFILMADO SOB Nº
162
1º R.T.D.P.J. - Catanduva-SP

- **EVANDRO DALCINEI DE ALMEIRA**, a título de representante dos membros associados;
- **ANTÔNIO DONIZETI MACEDO**, a título de membro nato representante do poder público;
- **ALEXANDRE FERNANDES DOS SANTOS**, a título de membro nato representante do poder público;
- **ALONSO WENDEL FERREIRA DA SILVA**, a título de membro nato representante do poder público;
- **RICARDO HENRIQUE FERRAZ**, a título de membro eleito pelo Conselho de Administração, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- **MARCELO ERCULES ALVAREZ**, a título de membro eleito pelo Conselho de Administração, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- **PAULO CÉSAR FURLAN**, a título de representante da sociedade civil;
- **YARA MARIA LOPES PASTOR**, a título de representante da sociedade civil;
- **SILDINEY GOMES COSTA**, a título de representante da sociedade civil;
- **GABRIELA MAZZUTTI**, a título de representante eleito pelos empregados da Associação;



Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais
das Interdições e Tutelas da Comarca de Catanduva (SP)
Dr. Matheus Bressani Barbosa
OFICIAL DELEGADO
26 DEZ. 2018
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere com o original, e não apresenta qualquer alteração, e não contém qualquer alteração de conteúdo.



40

ASSOCIAÇÃO
Mahatma Gandhi

Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Intenções e Tutelas, Rua Sade
da Comércio de Catanduva (ant.
Dr. Malhoa Bressan Barbosa)
OFICIAL DELEGADO

26 DEZ. 2018

AUTENTICAÇÃO: Esta cópia contém original e mim apresentado, com a mesma assinatura e rubrica, com o selo de autenticidade.

Finalmente, nada mais havendo a deliberar, esperou-se o tempo necessário para confecção da presente Ata e encerraram-se os trabalhos, a mesma foi objeto de aprovação, após sua leitura, em votação unânime, pela Assembleia Geral Extraordinária do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, iniciada às 18:30 horas e encerrada às 19:30 horas desta data.

Catanduva, 22 de dezembro de 2017.

REGISTRO CIVIL CATANDUVA-SP

Luciano Lopes Pastor
Presidente da Assembleia

José Mário Ferraz
2º Secretário da Assembleia

EXEMPLO DE REGISTRO CIVIL DE CATANDUVA - SP
Rua Alagoas, 769 - Fone: (17) 3521-4064
Requerida por assembleia de membros de: LUCIANO LOPES PASTOR,
JOSÉ MÁRIO FERRAZ, em documento seu valor e validade e data de...
Catanduva, 3 de janeiro de 2018.
Em Teste de verdade. Ctd. (1529010172001803013) NR(43349)
Bianca Marinelli Dionísio - Escrevente Autorizada
Valida somente com o selo de autenticidade. (1529) (Data: 03/01/2018)

REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Rua Sergipe, 503, Centro - Catanduva/SP - Fone: (17) 3531-7474

Protocolado sob No. 808981, em 03/01/2018. O presente documento foi autenticado sob No. 70 junto ao registro de No. 162 de Pessoas Jurídicas, digitalizado e microfilmado na data 03/01/2018, em virtude do item 17 do Estatuto Social das Normas do Serviço Registral, de No. 043 (Data: 19/89). Catanduva/SP, 03/01/2018.

DOCUMENTOS	
At. Oficial	R\$ 46,97
At. Estado	R\$ 22,63
At. IPREP	R\$ 8,37
At. Reg. Civil	R\$ 7,34
Trin. Justica	R\$ 7,34
TRT	R\$ 2,23
At. M. P. P.	R\$ 2,23
Condor. Reg. Civil	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 97,18

3



Handwritten signature and initials.

Portanto, o documento apresentado não se mostra hábil para demonstrar a eleição de sua diretoria, motivo pelo qual merece ser declarada sua inabilitação.

1.2. INSTITUTO SANAR:

A entidade não atendeu ao disposto no item 2.3.1 do edital visto que não apresentou declaração com a expressa informação de que os índices foram extraídos do Balanço Patrimonial apresentado. Vejamos o que dispõe o edital:

2.3.1. A demonstração dos índices deverá ser feita através da elaboração, pela entidade, **de documento contendo as fórmulas acima indicadas, declarando formalmente que os índices respectivos nesta inseridos foram extraídos do balanço patrimonial apresentado**, bem como os respectivos quocientes apurados, e as assinaturas do (s) representante (s) legal (is) da entidade e de seu contador, devidamente identificados. (grifos nossos).

Do documento juntado pela instituição não é possível identificar a declaração expressa de que tais números foram extraídos do Balanço que se apresentou. Portanto, pelo não atendimento do edital, a concorrente merece ser declarada inabilitada, eis o que se requer.

1.3. IRMANDADE SANTA CASA DE PACAEMBU:

No que atine à entidade, temos que esta desatendeu à vários itens do edital, especificadamente os itens 1.4.2, 2.3.1 e 3.1 do edital.

Com relação ao item 2.3.1, utilizamo-nos da explanação contida acima, referente ao INSTITUTO SANAR, vez que a infração cometida foi a mesma para ambas entidades, ou seja, a SANTA CASA DE PACAEMBU também deixou de declarar formalmente que os índices foram extraídos do Balanço Patrimonial Apresentado.

O não atendimento ao item 1.4.2 se aúfere pela verificação da não



apresentação da certidão ESTADUAL negativa de débitos inscritos em dívida ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

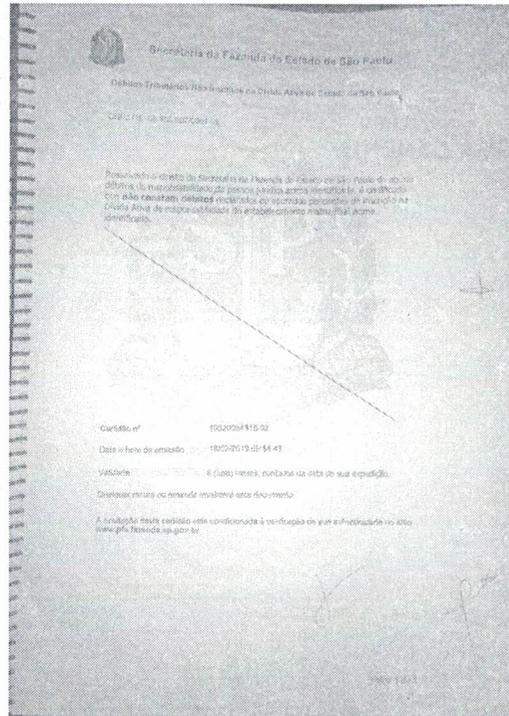
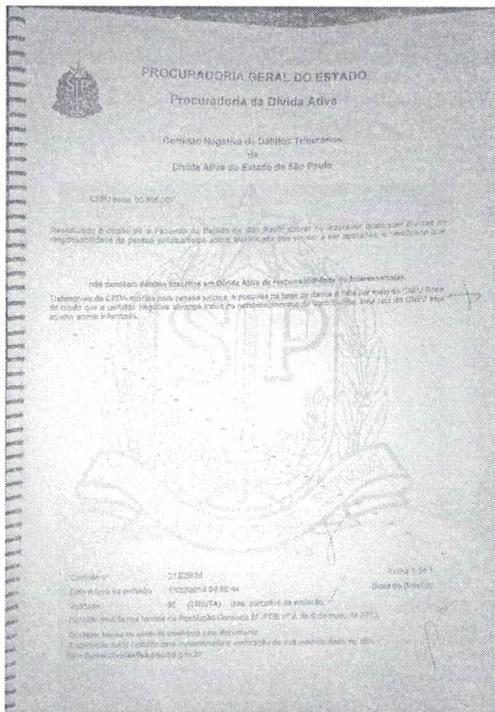
O edital assim prevê:

1.4.2 - **Estadual** - através de Certidões expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, quanto a **débitos inscritos E não inscritos em dívida ativa**. (grifos nossos).

Cada ente da federação estabelece critérios para emissão das certidões de débitos aos interessados. No caso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a comprovação da regularidade se extrai de duas certidões: a Certidão Negativa de Débitos não inscritos em dívida ativa, emitida pela Secretaria da Fazenda e a Certidão Negativa de Débitos inscritos em dívida ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado. O edital previu a obrigatoriedade da apresentação das duas certidões e todas as entidades assim o fizeram, à exceção da Santa Casa de Pacaembu, que apenas apresentou a Certidão Negativa de Débitos não inscritos.

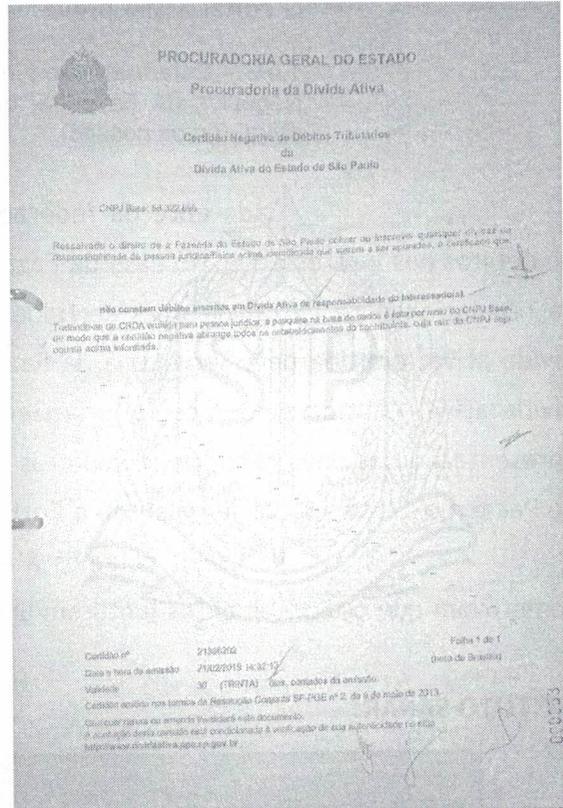
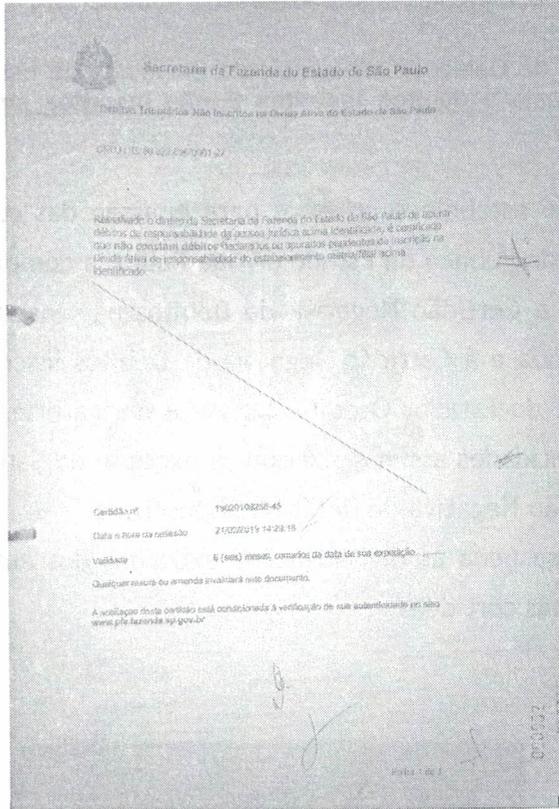
Por zelo, colamos à essa peça às digitalizações extraídas dos autos que comprovam que os concorrentes juntaram ambas certidões:

INSTITUTO SANAR:

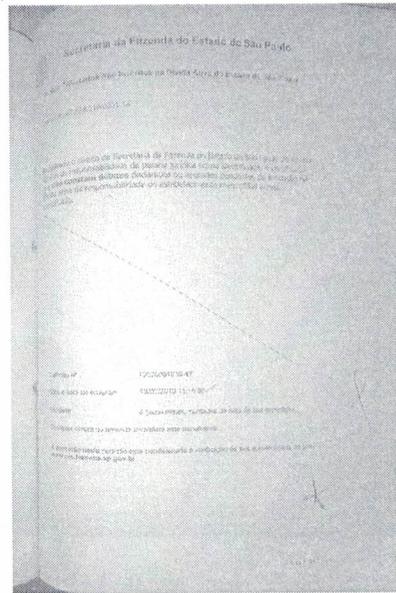
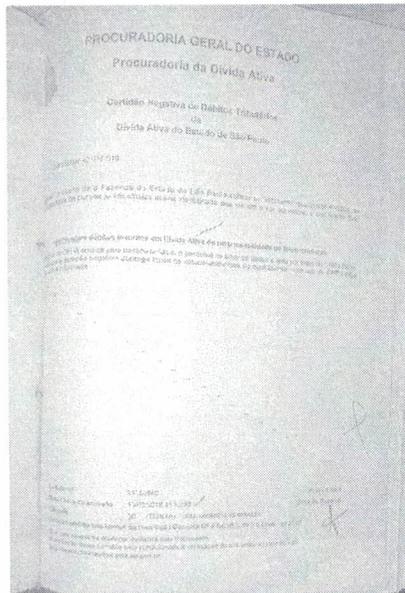


13

INSTITUTO CISNE:

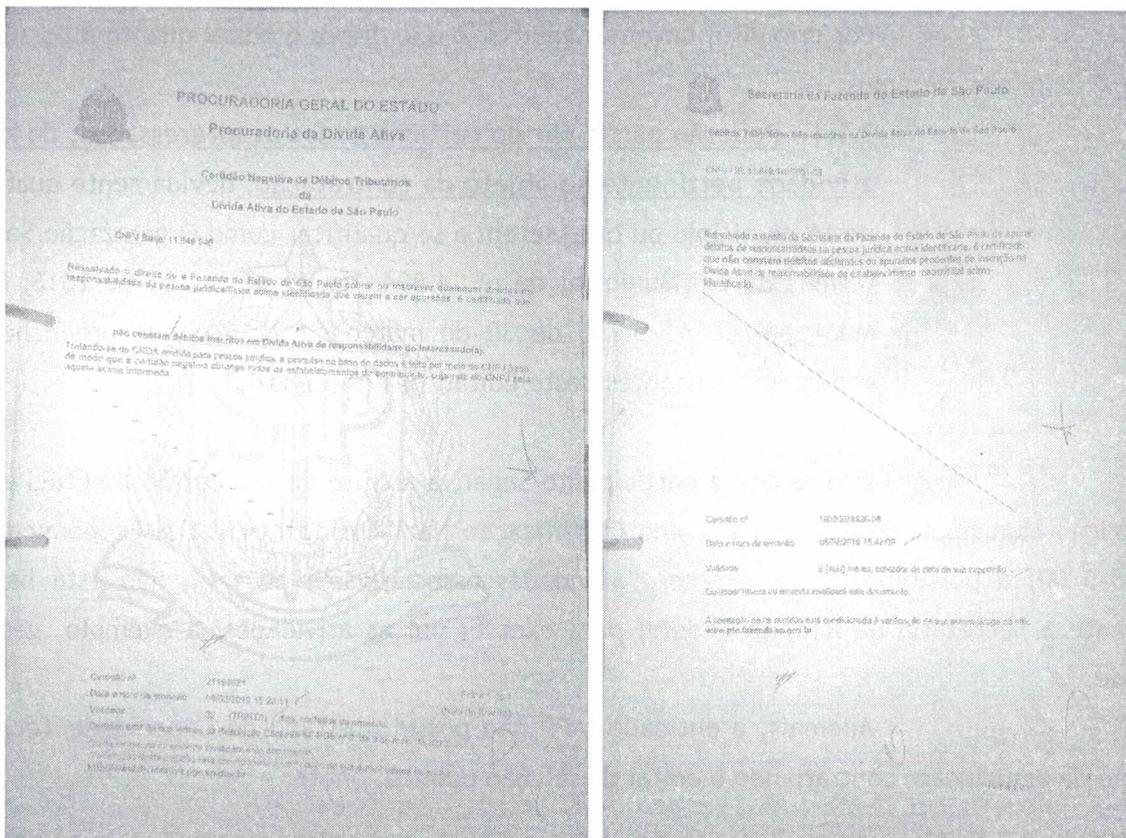


MAHATIMA GANDHI:



19

IAPP:



Diante da não apresentação da certidão retro mencionada e exigida pelos edital de seleção pública, item 1.4.2, a inabilitação é medida de rigor.

Ademais, no que se refere ao item 3.1, embora a entidade tenha comprovado vínculo com profissional de nível de escolaridade superior ou equivalente, deixou de apresentar atestados de responsabilidade técnica de tais profissionais por execução de serviço de características semelhantes ao objeto do edital.

3.1. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes ao objeto do presente Edital. (grifos nossos).

Dessa forma, em face de todo o demonstrado, por não atender ao itens retro mencionados, requer seja a decisão da Comissão reformada para decretar a inabilitação da Santa Casa de Pacaembu para a próxima fase do certame.



1.4. IAPP:

Por primeiro, devemos analisar o que dispôs o edital quanto a possibilidade de participação, vejamos:

2.1.1 - Poderão participar do certame todos os interessados, do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, devidamente qualificados neste município ou que vierem a se qualificar como Organização Social nos termos da Lei Municipal de nº. 4.894, de 29 de março de 2016, Decreto Municipal de nº 5.785 de 30 de março de 2016 e que preencherem as condições constantes deste Edital; (grifos nossos).

Ocorre que a participante Sanar, à análise de seu cartão de CNPJ e de sua Inscrição Municipal, detém apenas como Classificação Nacional de Atividades Econômica (CNAE-9499-5/00) a possibilidade de exercer “atividades associativas”, ou seja, não está habilitada perante a Secretaria da Receita Federal para exercer outras atividades, a exemplo, gestão em saúde.

Ademais, a entidade IAPP não possui Atestado de Capacidade Técnica em nome da associação, contrariando o edital da seleção pública, anote:

3.2 - Comprovação de aptidão técnica para desempenho da atividade de gestão em saúde, através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado.

Decaiu em demonstrar sua capacidade técnica operacional, uma vez que não detém atestado de GESTÃO EM SAÚDE, mas somente um termo de parceria para exercer cooperação técnica com o Município de Casa Branca.

Outrossim, os atestados apresentados de pactuações com o Laboratório New Life e Laboratório Clínica São Francisco não hábeis a comprovar efetiva atividade de gestão de saúde, o que se depreende pela simples leitura do conteúdo do seu objeto.

Do exposto, a medida de rigor é a declaração de inabilitação da participante IAPP, por não atender as exigências de habilitação retro mencionadas, o que se requer.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer o recebimento do presente recurso, seu processamento e ao final seu provimento, REQUERENDO:

- 1) *PRELIMINARMENTE*, EXCLUSÃO DO CERTAME das entidades que não comprovaram o atendimento aos requisitos de qualificação, o qual tinha como escopo a habilitação da entidade, conforme presente recurso;
- 2) *NO MÉRITO*, INABILITAÇÃO das entidades que não cumpriram os requisitos de habilitação, conforme DEMONSTRADO no presente recurso;

Não sendo realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas por argumentação, requer, a imediata remessa à autoridade superior, por medida da mais lúdima Justiça!

De Carapicuíba/SP para Agudos/SP, 27 de Fevereiro de 2019.

Achyles José Theophanes Santos
Presidente
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE



ASSINATURA
DIGITAL



THIAGO DE CARVALHO ZINAGARELLI
OABS/SP 305.104



ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO
OAB/SP 311.537

